

TC 005.892/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Quero-Quero

Responsável: Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40; Instituto Quero-Quero, Cnpj 02.653.807/0001-59

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Presidente do Instituto Quero-Quero, Cnpj 02.653.807/0001-59, Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40, Presidente da entidade, em face da impugnação total dos valores do Convênio MTur 747278/2010, tendo como objeto “realizar cursos de qualificação profissional e atualização profissional no segmento de turismo para melhoria de qualidade na prestação de serviços turísticos” com recursos do Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 777.714,00, sendo R\$ 77.774,00 à conta do concedente e R\$ 669.940,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de com vigência de 08/09/2010 a 19/05/2012, conforme o Termo de Convênio (peça 1, p. 92 a 126). Os recursos do MTur foram liberados em duas parcelas de R\$ 349.970,00 através das OB 2010OB801265 e 2011OB800256 (peça 1, p. 132 e 133).

3. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio da Nota Técnica 105/2011, que analisou a prestação de contas da 1ª parcela de recursos transferida (peça 1, p. 159 a 167), da Nota Técnica 159/2011 (peça 1, p. 169), relativa à prorrogação do convênio, do Parecer de Avaliação de Regularidade 51/2012 (peça 1, p. 215 a 218), do Parecer de Técnico de Análise da Prestação de Contas 27/2013 (peça 1, p. 225 a 244), que reprovou a execução física do convênio, e, por fim, a Nota Técnica de Apuração do Saldo Devedor (peça 1, p. 249 a 252). A análise promovida concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio 747278/2010 e glosa no valor integral das despesas, em face de irregularidades na execução física do objeto.

4. Registra-se que não foi analisada a execução financeira do convênio, pesando a irregularidade sobre o aspecto financeiro do ajuste conforme opinião da área técnica do Ministério, peça 1, p. 225 a 244 e 249 a 252.

5. Por meio dos ofícios 2307/2014 e 2308/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, devidamente entregues à entidade e seu presidente, respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 253 e 254, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio 747278/2010, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

6. Em face de irregularidades na execução física do objeto, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 413/2015 (peça 1, p. 265 a 268), com apuração de dano ao erário no valor de R\$ 690.668,03, que corresponde ao débito original no valor de R\$ 669.940,00,

diminuído do valor devolvido de R\$ 20.719,29, somando-se o rendimento auferido de aplicações financeiras, que alcançaram R\$11.447,32, peça 1, p. 251, e imputação de responsabilidade ao Sr. Eduardo Marques de Souza, presidente da entidade, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização de despesas com recursos federais, solidariamente com a própria entidade Instituto Quero-Quero.

7. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que os responsáveis tiveram oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2015NL000358, 04/02/2015 (peça 1, p. 271).

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2453/2016, de 16/12/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 287 a 292). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 16/02/2016 (peça 1, p. 295).

EXAME TÉCNICO

9. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 40 a 44) previa a realização das despesas a seguir discriminadas para a realização de cursos de qualificação profissional no segmento do turismo, perfazendo um total de R\$ 777.714,00:

- a) Coordenação técnica e pedagógica para realização e desenvolvimentos dos Cursos, R\$ 27.474,00;
- b) Divulgação do projeto na comunidade Zonal Sul e Região através de faixas e banners. Divulgação do projeto junto as entidades de classes através da distribuição de panfletos, R\$ 46.270,00;
- c) Utilização de sala de aula e equipamentos para realização dos cursos no desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e específicas, R\$ 50.300,00;
- d) Aquisição de Kit estudantil e kit Pedagógico para serem utilizados por participantes e educadores respectivamente nos cursos, R\$ 26.630,00;
- e) Impressão de apostilas de habilidades básicas e específicas para utilização nos Módulos de HB e HE durante o curso, R\$ 63.040,00;
- f) Contratação de empresa de prestação de serviços de transporte para atender a demanda de 40% dos alunos, R\$ 135.000,00;
- g) Contratação de empresa para fornecimento de lanches para serem distribuídos nos intervalos dos cursos, R\$ 197.000,00;
- h) Contratação de educadores para o desenvolvimento dos módulos de habilidades básicas e habilidades específicas com duração de 200 horas/aula, R\$ 216.000,00;
- i) Aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados nos cursos de gastronomia e confeitaria no módulo de habilidades específicas, R\$ 16.000,00;

10. Os responsáveis deveriam ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do convênio MTur 747278/2010, por meio da apresentação de elementos comprobatórios das despesas efetuadas e de documentos que comprovassem a realização do projeto, especialmente quanto às seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério no Parecer de Técnico de Análise da Prestação de Contas 27/2013 (peça 1, p. 225 a 244):

- a) ausência de critério de avaliação psicológica, de currículo ou análise de experiência para a seleção de coordenadores;
- b) ausência de material que comprove a divulgação do projeto com identificação do Convênio 747178/2010, curso ministrado, logomarca do Ministério do Turismo e data de realização, bem como a exposição desse material à comunidade a que se refere. Ademais, cabe ressaltar que as fotos utilizadas para justificar a despesa com banner e panfletos também foram utilizadas no convênio 728341/2009, não tendo cumprido a meta 2 do plano de trabalho;
- c) não foram enviadas as notas fiscais ou contrato dos alugueis das referidas salas, bem como não foi possível associar as fotos, em sua maioria, ao objeto desse convênio, não cumprindo a meta 3 do plano de trabalho;
- d) não foi possível a comprovação de entrega aos alunos do kit pedagógico informado pela convenente;
- e) não comprovação de confecção de apostilas referentes à meta 5 do convênio, o material elaborado não continha o expressamente o número convênio 747278/2010, tendo em vista a realização de outros convênios com o Instituto Quero-Quero, e por não haver identificação que individualize a utilização para o respectivo convênio, bem como não foi encaminhado o material referente a apostila de espanhol, curso este que fazia parte do plano de trabalho;
- f) falta de comprovação do fornecimento do transporte para os alunos, bem como verifica-se que as propostas (orçamentos) tem indícios de montagem pois não apresentam endereço, telefone, validade da proposta etc.;
- g) não há comprovação nos autos por parte da convenente do fornecimento de lanche que justifique o valor de R\$ 197.000,00, bem como pela contratação da empresa Maritoca que tinha em seu quadro societário pessoas ligadas ao Instituto Quero-Quero;
- h) não foi possível a verificação da contraprestação dos serviços de instrução contratados para a realização da meta 8 do plano de trabalho, assim como verificou-se ausência de critérios objetivos para a contratação dos profissionais;
- i) ausência de notas fiscais que comprovem a aquisição de gêneros alimentícios para o cumprimento da meta 9 do plano de trabalho.

11. Observa-se que constam no Siconv documentos sobre a execução e movimentação financeira do convênio, bem como dos processos seletivos realizados, conforme os extratos de tais documentos, peças 2 a 10.

12. Em que pese a documentação acostada ao Siconv pela entidade, entende-se, assim como o Ministério que houve falhas graves no cumprimento das metas estipuladas no convênio. Além disso, não houve o fornecimento de certificados aos alunos, o que prejudica a comprovação da efetiva realização dos cursos, e o custo médio efetivo no convênio foi de R\$ 12,31 hora/aula, valor 2,8 superior ao valor máximo aceito no âmbito do Plano Nacional de Qualificação, de R\$ 4,36, o que pode ter ocasionado um sobrepreço de R\$ 502.162,00, peça 1, p. 242.

13. Existiu ainda pagamento com recursos do convênio a servidores públicos, o que contraria inciso III, do art. 39, da Portaria 127/2008 e falta de aplicação da contrapartida, peça 1, p. 243.

14. Desse modo, em face das várias irregularidades acima citadas, devem-se ser citados o Sr. Eduardo Marques de Souza, Presidente da entidade, bem como a entidade Instituto Quero-Quero, por força da Súmula TCU 286, em solidariedade, pelo valor total dos recursos repassados, descontando-se parcelas eventualmente devolvidas.

15. No caso concreto, discorda-se do valor do débito imputado pelo controle interno, o valor integral dos recursos é de R\$ 669.940,00, devendo ser descontado o valor devolvido de R\$ 20.719,29, sem o acréscimo dos rendimentos financeiros auferidos de R\$ 11.447,32, conforme entendimento

adotado por esta Corte de Contas que o cômputo como débito da falta de aplicação financeira dos recursos do convênio configura *bis in idem*, se constar, no débito imputado, a incidência dos encargos legais. Portanto, o débito total, sem atualização monetária, será de R\$ 649.220,71.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, parágrafos 10 em diante, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Eduardo Marques de Souza, Presidente da entidade, bem como a entidade Instituto Quero-Quero e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis em razão das irregularidades citadas no parágrafo 10 da presente instrução, bem como da irregularidade do parágrafo 13.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Verificaram-se os seguintes processos em tramite nesta Corte de Contas envolvendo os responsáveis 032.978/2014-6 e 004.430/2015-8.

18. O TC 032.978/2014-6 trata-se de uma tomada de contas especial para apurar irregularidades no âmbito do convênio 728341/2009. O processo encontra-se na fase de citação.

19. Já o TC 004.430/2015-8 é uma tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 86/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Quero-Quero. O processo foi julgado por meio do Acórdão 7217/2016-1ª Câmara e julgou irregulares as contas do instituto e de sua Presidente à época dos fatos irregulares constatados, Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano, condenando-os, em solidariedade, em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Eduardo Marques de Souza, CPF 093.569.938-40, Presidente do Instituto e Instituto Quero-Quero, Cnpj 02.653.807/0001-59, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a) ausência de critério de avaliação psicológica, de currículo ou análise de experiência para a seleção de coordenadores, ferindo o cumprimento da meta 1 do plano de trabalho;

b) ausência de material que comprove a divulgação do projeto com identificação do Convênio 747178/2010, curso ministrado, logomarca do Ministério do Turismo e data de realização, bem como a exposição desse material à comunidade a que se refere. Ademais, cabe ressaltar que as fotos utilizadas

para justificar a despesa com banner e panfletos também foram utilizadas no convênio 728341/2009, não tendo cumprido a meta 2 do plano de trabalho;

c) não foram enviadas as notas fiscais ou contrato dos alugueis das referidas salas, bem como não foi possível associar as fotos, em sua maioria, ao objeto desse convênio, não cumprindo a meta 3 do plano de trabalho;

d) não foi possível a comprovação de entrega aos alunos do kit pedagógico informado pela convenente, descumprindo a meta 4 do plano de trabalho;

e) não comprovação de confecção de apostilas referentes à meta 5 do convênio, o material elaborado não continha o expressamente o número convênio 747278/2010, tendo em vista a realização de outros convênios com o Instituto Quero-Quero, e por não haver identificação que individualize a utilização para o respectivo convênio, bem como não foi encaminhado o material referente a apostila de espanhol, curso este que fazia parte do plano de trabalho;

f) falta de comprovação do fornecimento do transporte para os alunos, bem como verifica-se que as propostas (orçamentos) tem indícios de montagem pois não apresentam endereço, telefone, validade da proposta etc., descumprimento a meta 6 do plano de trabalho;

g) não há comprovação nos autos por parte da convenente do fornecimento de lanche que justifique o valor de R\$ 197.000,00, bem como pela contratação da empresa Maritoca que tinha em seu quadro societário pessoas ligadas ao Instituto Quero-Quero, descumprimento a meta 7 do plano de trabalho;

h) não foi possível a verificação da contraprestação dos serviços de instrução contratados para a realização da meta 8 do plano de trabalho, assim como verificou-se ausência de critérios objetivos para a contratação dos profissionais;

i) ausência de notas fiscais que comprovem a aquisição de gêneros alimentícios para o cumprimento da meta 9 do plano de trabalho;

j) pagamento com recursos do convênio a servidores públicos, o que contraria inciso III, do art. 39, da Portaria 127/2008.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
349.970,00 (débito)	17/09/2010
349.970,00 (débito)	20/05/2011
20.719,29 (crédito)	13/01/2015

Valor atualizado até 29/11/2016: R\$ 1.014.592,45

b) informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto;

d) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar as manifestações a serem apresentadas.



SECEX-SP, em 23 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO DO AMARAL VARGAS
BRANDÃO

AUFC – Mat. 5059-8